



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000375596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003782-77.2023.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante PASSEI DIRETO S.A., é embargado HARRI JOSÉ LORENZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1003782-77.2023.8.26.0394/50000

Embargante: Passei Direto S.a.

Embargado: Harri José Lorenzi

MM. Juiz de Direito: Luiz Gustavo Primon

Comarca de Nova Odessa - Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Cível

Voto nº 5129

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o Acórdão que reformou parcialmente a r. sentença, para excluir a indenização por danos materiais, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e à obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto à omissão ao artigo 220, §2º, da Constituição Federal, que veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, vez que o Embargante não exerce e nem lhe é permitido exercer qualquer tipo de controle prévio no conteúdo que é divulgado por terceiros, seja porque esse pretense controle é impossível de ser realizado, seja porque tal conduta não encontra amparo legal, além do prequestionamento dos artigos 102, 103 e 104 da Lei de Direitos Autorais; artigos 3º, inciso VI, e 19 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet); artigos 186, 187 e 927 do Código Civil artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Passei Direito contra o Acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

Insurge-se a Embargante, sustentando a necessidade do exame dos dispositivos invocados. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões do Embargado de e-fls. 9/12 pelo não acolhimento dos Embargos.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls.145:

“O argumento trilhado pelo Apelante de que a exploração indevida da obra se deu por culpa exclusiva de terceiro, quais sejam, os usuários da plataforma, não pode ser acolhido, pois a mera disponibilização da obra já configura a violação dos direitos do seu titular.

A Apelante é uma plataforma que hospeda em seu próprio site o conteúdo de terceiros e, ao contrário da maioria das redes sociais, possui taxa de assinatura para que os usuários acessem esses conteúdos, ou seja, obtém lucro pelo acesso dos usuários ao site.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, o prequestionamento significa a manifestação do tribunal, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado, o qual reconheceu que a mera disponibilização da obra já configura a violação dos direitos do seu titular.

Tendo sido enfrentada a questão objeto da controvérsia, não há óbice para o Embargante acesse à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora